



Instituto
**Heleno
Maia**
De Proteção à Biodiversidade

PARECER DE VISTAS DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº:	PA COPAM: [REDACTED]	SITUAÇÃO: PROVIMENTO AO RECURSO
RECORRENTE:	[REDACTED]	CNPJ: [REDACTED]
RECORRIDO:	[REDACTED]	CNPJ: [REDACTED]
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: [REDACTED]

EMPREEN

Belo Horizonte aos 27 dias do mês de Janeiro do ano de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, O **INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;



INTRODUÇÃO:

Este Parecer teria como objetivo analisar o recurso administrativo no processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.

BREVE SÍNTESE:

Pautou-se na 26ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana de 01 de Dezembro de 2021, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), Recurso Administrativo em desfavor da concessão de licença ambiental de instalação da Unidade de Tratamento Mineral – UTM da LC Participações e Consultoria LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso tempestivo, já que apresentado dentro do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que a publicação no Diário Oficial da concessão da licença n° [REDACTED] se deu em 16/07/2020 e o recurso foi protocolizado em 14/08/2020 (recibo eletrônico de protocolo nº [REDACTED]).

O artigo 46, IV, determina que o recurso não deva ser conhecido quando interposto sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;



- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Observa-se que o recurso apresentado cumpriu todos os requisitos acima.

Nos termos do artigo 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recorrente também apresentou o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente. Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Decreto nº 47.383/2018. Nesta esteira, CONHEÇO DO RECURSO.

DO OBJETIVO

O objetivo do recurso é reformar a decisão do órgão ambiental que deferiu a licença ambiental, para revogar a licença concedida e para que a LC Participações seja compelida



a apresentar alternativa de viabilidade locacional de seu empreendimento, de forma a não inviabilizar a exploração mineral da recorrente sobre a área de seu Direito Minerário.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA SUPRAM CENTRAL

No mérito a equipe multidisciplinar manifesta:

“Afirma South32 que a decisão de concessão da licença ambiental simplificada deve ser anulada por uma pressuposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, segundo a empresa recorrente:

[...] a SEMAD proferiu decisão afastando as pretensões da [REDACTED] e, logo em seguida, deferiu a licença ambiental ao empreendimento objeto do processo, antes mesmo que se escoasse o prazo de 10 dias corridos para a interposição de recurso administrativo contra a decisão mencionada, e antes, inclusive, que se apreciasse o recurso interposto pela [REDACTED] [...]

Em relação a tais alegações da empresa recorrente, seguem as seguintes considerações:

- 1- Em primeiro lugar, é necessário esclarecer a ordem cronológica dos fatos. Em 30/06/2020 foi dada ciência à [REDACTED] da decisão administrativa que decidiu pela continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental d [REDACTED]*

A publicação da concessão da licença ambiental simplificada ocorreu em 16/07/2020.



Essa mesma empresa recorreu de tal decisão em 17/07/2020.

Em 21/08/2020, [REDACTED] foi cientificada da nova decisão administrativa no sentido de não conhecer o recurso interposto, já que a empresa recorrente não cumpriu todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ou seja, tal recurso, não teve, bem como não teria, em qualquer momento, seu mérito analisado, por responsabilidade exclusiva da empresa recorrente que não juntou o seu estatuto social, documento exigido para análise de todo recurso. Assim, não é possível falar em violação ao princípio do contraditório, já que foi a própria [REDACTED] que deu causa ao não conhecimento de seu recurso.

2- Em segundo lugar, não houve qualquer problema na publicação da decisão que concedeu a licença ambiental simplificada à [REDACTED], pois, em regra, a apresentação de recurso não possui efeito suspensivo, ou seja, o objeto da decisão é plenamente executável, conforme previsão do artigo 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: “Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Observa-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não possui a previsão do efeito suspensivo para os recursos.

Essa também é a orientação da doutrina especializada de José dos Santos Carvalho Filho:



Os recursos administrativos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo. A regra geral é que tenham efeito apenas devolutivo. Só se considera que possam ter efeito também suspensivo quando a lei expressamente o menciona. Quer dizer: no silêncio da lei, o efeito é apenas devolutivo. A razão é simples: os atos administrativos têm a seu favor a presunção de legitimidade, só a posteriori são controlados, como regra. Sendo assim, o inconformismo do indivíduos no que concerne a algum ato administrativo não tem o condão de paralisar a atividade administrativa, pois que prevalece neste caso o princípio da continuidade das ações da Administração. (Manual de direito administrativo – 26. Ed. Rev., ampl. E atual. Até 31-12-2012. – São Paulo: Atlas, 2013, pág. 960)

- 3- *Imprescindível explicar ainda, que, o contraditório nunca foi suprimido, já que a empresa, ora recorrente, apresentou manifestação contra o andamento do processo SLA nº [REDACTED] que foi respondida conforme decisão de protocolo SEI nº 15369794. Posteriormente, ela apresentou recurso, que também foi objeto de análise (protocolo [REDACTED]) e, em 14/08/2020 apresentou mais um recurso ([REDACTED]), que está sendo objeto de análise neste parecer. Ou seja, em nenhum momento foi impedida que [REDACTED] manifestasse seus inconformismos.*
- 4- *Alega a empresa recorrente ainda que:*



[...] o contraditório restou violado neste processo administrativo desde o momento anterior à decisão que não acolheu a primeira intervenção da SOUTH32 nos autos (Decisão s/nº (15369794) SEI [REDACTED]), na medida em que não foi conferida oportunidade [REDACTED] para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela [REDACTED]

O que a empresa recorrente pretende com essa argumentação é a possibilidade de reabertura de prazo, uma espécie de 'réplica recursal', que seria, em resumo, suas manifestações sobre as alegações da outra parte.

Entretanto, a ausência dessa manifestação não implicou violação ao contraditório, uma vez que, com base nas normas que regulam o processo administrativo em Minas Gerais não existe previsão da chamada "réplica recursal". Além do mais, as informações que foram apresentadas por [REDACTED] não trouxeram qualquer fato que já não seria de conhecimento de [REDACTED], bem como a decisão administrativa que analisou tais considerações também se baseou exclusivamente na interpretação das normas constitucionais. A decisão que concluiu pela improcedência do pedido de interrupção do processo de [REDACTED] não teve por base qualquer fato novo apresentado pela [REDACTED]. Caso isso tivesse ocorrido, teria sido aberto prazo para que a empresa recorrente se manifestasse.

Assim, resta demonstrado, mais uma vez, que não existem os vícios alegados por [REDACTED] nas decisões administrativas que foram proferidas.



Além do mais, é fundamental destacar que o contraditório não é infinito. Não é sempre, como relatado acima, que se deve abrir prazo para a parte se manifestar em relação às alegações apresentadas pela outra parte anteriormente, sob pena de o processo nunca encontrar seu fim. Tal pensamento é corolário de outro princípio constitucional, também de observância obrigatória em qualquer processo, que é a garantia a todos, da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5- Alega ainda a empresa recorrente que:

[...] o parecer único que subsidiou a concessão da licença ambiental à LC Participações não enfrentou o fato do empreendimento licenciado estar sobre a poligonal do Direito Minerário da [REDACTED], embora tal fato tenha sido comprovado e demonstrado no processo de licenciamento. O órgão licenciador deveria ter enfrentando todos os aspectos referentes ao empreendimento, especialmente os impactos ambientais e socioeconômicos.

Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as razões acima descritas, uma vez que isso foi avaliado na decisão administrativa que afastou as pretensões da recorrente, bem como no despacho nº 120, emitido pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental. A decisão que concedeu a licença ambiental simplificada somente foi emitida após a decisão sobre a questão incidental que foi levantada pela [REDACTED]



Importante destacar nesse momento que respeito ao princípio do contraditório não implica em decisão favorável ao requerente. O contraditório envolve o direito de ter conhecimento, participar e influenciar o processo, o que não necessariamente levará a uma decisão que onde as pretensões deduzidas serão acolhidas.

Quanto ao Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado manifestou a supram:

Segundo o autuado, também deve levar à anulação da decisão que concedeu licença à [REDACTED] uma suposta violação ao princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Alega a empresa recorrente que:

[...] tem-se por nula a decisão recorrida por flagrante violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que a Administração Pública estadual, ao conferir a Licença Ambiental à [REDACTED] Participações nos moldes pretendidos, preteriu o exercício de anseios particulares de instalação de um empreendimento privado em detrimento do exercício da atividade de mineração e do interesse público a ela inerente.

Contudo, não possui razão o recorrente. A supremacia do interesse público nunca foi afastada ou impedida nesse caso; isso jamais ocorreu, nem poderia ocorrer, uma vez que



sua previsão decorre de lei e da própria Constituição. Quando a empresa puder e desejar realizar qualquer ato de mineração ou pesquisa na área ela poderá, desde que observe os procedimentos previstos no Código de Mineração e no seu decreto regulamentador.

Sobre a necessidade da reforma da decisão manifesta a Supram:

Alega o recorrente que a SEMAD deve reformar a “[...] decisão que deferiu a licença ambiental, para revogar a licença concedida e para que a [REDACTED] seja compelida a apresentar alternativa de viabilidade locacional de seu empreendimento, de forma a não inviabilizar a exploração mineral da [REDACTED] sobre a área de seu Direito Minerário”.

De acordo com o recorrente órgão ambiental deveria ter verificado a viabilidade do empreendimento, tendo em vista o potencial jazimento mineral:

Dessa forma, ao constatar a existência de potencial jazimento mineral sobre determinada área, é certo que o Direito Minerário deve ser privilegiado em detrimento de outras atividades, uma vez que estas podem ser desenvolvidas em outros locais. Logo, quando a legislação atribui ao órgão ambiental a análise da viabilidade locacional do empreendimento, certamente, pretende que a faça de forma sistêmica, considerando todos os aspectos incidentes sobre a área.



Quanto a tais alegações da empresa recorrente, é necessário que se faça alguns esclarecimentos:

- 1- De modo geral, compete à Semad a análise de viabilidade ambiental do empreendimento que está sendo requerido. É competência da Agência Nacional de Mineração – ANM saber se aquela área tem potencial para a existência de jazidas de minério e ter conhecimento dos possíveis titulares de tal direito a fim de saber se eles querem ou não minerar e quando o vão fazer.
- 2- É importante esclarecer que a SEMAD, ao realizar a análise de licenciamento ambiental, se atém aos aspectos ambientais do empreendimento. Questões ou conflitos minerários devem ser analisados e decididos pelo órgão competente, qual seja, a Agência Nacional de Mineração, sob pena de esta Secretaria decidir sobre matéria sob a qual não possui autoridade.
- 3- Tal raciocínio encontra-se descrito na Guia do Minerador, disponível no endereço eletrônico https://www.dnmpmpe.gov.br/Legisla/Guia/Guia_1.htm#12:

Os recursos minerais, por princípio constitucional, são propriedade distinta do solo e pertencem à União (Artigo 176 da Constituição Federal). Daí derivam-se todos as modalidades legais ou regimes de aproveitamento, os procedimentos necessários para tal, e a existência de um órgão, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, encarregado de normatizar e fiscalizar esses procedimentos. [...] Conforme já foi acima referido, o DNPM é o órgão



encarregado de aplicar a legislação relativa ao aproveitamento dos recursos minerais, normatizando e fiscalizando os procedimentos necessários a esse aproveitamento (Artigo 3º da Lei Federal no 8.876/94). Conta para tanto com a sede, em Brasília/DF, e unidades, nos diversos estados da União. [...]

- 4- Minas Gerais é um estado que possui um considerável potencial de jazimento mineral. Exigir que na análise do licenciamento ambiental, a fim de verificar a viabilidade ambiental de qualquer empreendimento, se verifique se naquela área existe relevante interesse para a mineração, implica paralisar inúmeros empreendimentos, localizados em áreas que podem nunca ser exploradas.*
- 5- A SEMAD, ao adotar o procedimento de analisar o potencial minerário de cada área corre o risco de extrapolar suas atribuições legais e passar a exercer funções de outros órgãos, como da Agência Nacional de Mineração.*
- 6- Não cabe à SEMAD tais diligências também em razão da preponderância de que goza a atividade minerária em detrimento das demais. Ora, ainda que se autorize licenciamento ambiental em qualquer área sujeita à atividade minerária, tal atividade deverá deixar de ser realizada assim que a mineração precisar iniciar as suas atividades, caso não haja acordo entre as empresas. Por isso, entende-se que a existência de licença ambiental para determinado empreendimento em área passível de ser minerada jamais inviabiliza a mineração.*
- 7- Por último, imperioso destacar nesse momento que a empresa recorrente afirma que a decisão que concedeu licença ambiental simplificada para [REDACTED] [REDACTED] feriu diversos princípios administrativos, o que, conforme este parecer,*



comprovou-se que não ocorreu. Entretanto, a recorrente não discorreu sobre a observância obrigatória do princípio da legalidade por todo e qualquer órgão público.

- 8- São inúmeras as normas que regem o licenciamento ambiental, porém não se encontrou aquela que exige a apresentação de estudo técnico de alternativa locacional para os casos de instalação de empreendimento em área com potencial de mineração.*
- 9- Ainda que não exista tal norma, também é de amplo conhecimento que é possível que o órgão licenciador exija outros estudos a depender da peculiaridade de cada empreendimento, no que tange aos seus impactos ambientais, o que encontra amparo ambiental no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também possui previsão constitucional.*
- 10- Porém, conforme o despacho nº 120, da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que analisou os impactos ambientais do empreendimento de [REDACTED] [REDACTED] entendeu-se que não havia necessidade de tal estudo.*

O recorrente ainda alega que o deferimento da licença ambiental para a [REDACTED] [REDACTED] levará à inviabilidade de sua atividade mineraria:

Contudo, conforme já narrado ao longo da presente peça, ao deferir a Licença Ambiental requerida, a SEMAD verdadeiramente inviabilizará o exercício da atividade de mineração pela [REDACTED] no local, na medida em que o empreendimento licenciado se



Instituto
**Heleno
Maia**
De Proteção à Biodiversidade

pretende instalar justamente sobre a área da antiga mina de manganês que era operada na região, ou seja, inviabilizará o aproveitamento da jazida mineral que existe sob o local.

Contudo, entende-se que tais afirmações de [REDACTED] não devem ser acolhidas, pois: Como já dito, entende-se que a atividade minerária não será inviabilizada, já que têm por características o interesse nacional e a utilidade pública, conforme Decreto Federal nº 9.406/2018. Nos termos do artigo 27, do Código de Mineração, o que poderá ocorrer é a necessidade de se pagar indenização pelos danos e prejuízos que os trabalhos de pesquisas possam causar:

Art. 27 - O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: [...]

Além do mais, importante destacar que a empresa ainda não possui o Alvará de Pesquisa publicado pela Agência Nacional de Mineração. Hoje, a empresa possui o direito de



prioridade. Dito isso, importante trazer o que determina o Código de Mineração em relação ao direito de prioridade:

Art. 11 - Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; [...]

Assim, entende-se que corrobora o raciocínio exposto acima de que não cabe a SEMAD indagar se existe, na área objeto do licenciamento, potencial de mineração, o fato de que, no presente caso, a empresa recorrente ainda nem possui a autorização de pesquisa e aguardar o recebimento de tal documento traria enorme insegurança jurídica ao licenciamento ambiental. O artigo 14, do Código de Mineração define a pesquisa mineral:

Art. 14 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.



§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. [...]

Sobre a análise técnica manifestou a Supram:

O processo foi formalizado em fevereiro de 2020 foi caracterizado na modalidade LAS/RAS considerando enquadramento como Classe 2 e critério locacional 1, pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Trata-se de atividade de Unidade de Tratamento de Minerais para processamento de minério de terceiros, não foi autorizado no processo supracitado a atividade de lavra de minério de nenhuma espécie.

Conforme Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado, o empreendedor apresentou a caracterização do empreendimento aspectos ambientais e medidas mitigadoras assim como atendeu a solicitação de informações complementares.



Nos termos da Instrução Normativa IS 01/2018:

"Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor."

Além disso, o título minerário só se faz necessário para extração mineral, o que não é o caso do processo que foi analisado.

Considerando que para Licenças Ambientais Simplificadas não é necessária apresentação de Alternativas Locacionais conforme determinação da Resolução CONAMA nº 01/86 para Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou determinação do Art. 11 da Lei nº 11,428/2006 da Mata Atlântica, entendemos que o Parecer Único está em total acordo com as normativas vigentes.

Ressalta-se ainda que a análise de critérios locacionais está vinculada a mitigação de potenciais impactos como por exemplo em áreas com maior vulnerabilidade, necessidade de supressão de vegetação nativa, intervenção em cursos d'água. A viabilidade ambiental do empreendimento não se refere a conflitos de propriedade superficial ou subterrânea, como é o caso, mas sim a restrições e vedações ambientais normatizadas.



A existência do empreendimento não inviabiliza o exercício da atividade de pesquisa mineral, existindo ainda as ferramentas de servidão minerária e indenização a serem requeridas perante a ANM órgão responsável pela gestão dos recursos minerais.

Por final conclui-se a equipe multidisciplinar da SUPRAM CENTRAL pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO.”

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela [REDACTED] em desfavor da decisão administrativa que concedeu licença ambiental simplificada na modalidade LAS/RAS para o empreendedor [REDACTED], para a atividade de unidade de tratamento de minerais UTM, a seco, conforme código [REDACTED] da Deliberação Normativa COPAM nº [REDACTED] no município de Ouro Preto MG, nos autos do Processo [REDACTED]

Alega o RECORRENTE em apertada síntese que manifestou na condição de interessada no processo de licenciamento LAS/RAS nº. [REDACTED], movido pela [REDACTED], pretendendo interromper o trâmite do licenciamento para que fosse apresentada alternativa locacional, tendo em vista que o empreendimento a ser licenciado se sobrepõe à poligonal de seu Direito Minerário.

Sendo assim a Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM Central Metropolitana proferiu decisão entendendo pela continuidade do licenciamento referente à Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) da [REDACTED], não acolhendo os pedidos formulados pela RECORRENTE com base nos fundamentos de que somente cabe à



SEMAD analisar aspectos ambientais do empreendimento, competindo à ANM a análise de conflitos minerários; que a propriedade do solo e a propriedade mineral são distintas, de forma que inexistiria conflito locacional, pois o empreendimento da LC não abrange a atividade de exploração mineral. Ressaltando o RECORRENTE que mesmo antes do julgamento do recurso interposto pelo RECORRENTE foi publicado a LAS/RAS ao empreendimento RECORRIDO.

Inconformado com a decisão que a classificou como temerária o RECORRENTE alegou citando a Carta Magna Brasileira e as Lei Federal 9.784/1995 e Lei Estadual 14.184/2002 que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram aplicados no presente processo administrativo. O RECORRENTE esclarece que a UTM do RECORRIDO será implantada sobre seu direito minerário demonstrando claramente a existencia de conflito locacional que deveria ter sido analisado no bojo do processo administrativo. Teme o RECORRENTE que o seu direito de lavra seja prejudicado com a instalação da UTM causando empecilho ao desenvolvimento da pesquisa mineral haja vista necessário ingresso na superfície para realização dos trabalhos de pesquisa.

CONCLUSÃO

Compulsando atentamente os autos verifico que de fato houve violação grave aos direitos constitucionais uma vez que houve uma decisão de uma licença ambiental nos autos de um processo administrativo que ja estava contestado por um terceiro interessado sem antes que esta contestação fosse analisada e devidamente julgada.



Reza o artigo 6º, inciso II da Lei 14.184/2002 que são considerados interessados todos aqueles que tenha direito e ou que possam ser afetados por uma decisão adotada. In verbis;

Lei Estadual nº. 14.184/2002,

Art. 6º No processo administrativo, consideram-se interessados:

II aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada.

Uma vez demonstrada nos autos que o ora RECORRENTE além de possuir direitos poderá ser afetado gravemente pela decisão, não há o que se dizer em afastamento de pretensões do RECORRENTE e muito menos decidir de forma temerária e prejudicial a terceiros, ainda mais quando essa decisão vem de um órgão ambiental que deve ser de costumeira precisão e assertividade. Deveriam ter respeitado o rito processual, a decisão definitiva sobre o deferimento ou não, de um pedido de licenciamento LEGALMENTE CONSTESTADO somente deveria ter ocorrido após vencidas todas as instâncias administrativas.

Ao analisar os autos em tela observa-se que a ora RECORRIDA pretende construir suas instalações exatamente sobre a área em que se encontra a jazida mineral.

O que esta levando este conselheiro a crer que a instalação da UTM na localidade escolhida é por mera manobra da RECORRIDA afim de dificultar o direito minerário da RECORRENTE.



No próprio estudo espeleológico apresentado pela RECORRIDA demonstra se tratar de area totalmente antropizada pela mineração com a existencia de 06 (seis) galerias antrópicas que era anteriormente explorado por empreendimento que cujo seu direito minerário por desídia da titular caducou em 1991 e quando colocado sua disponibilidade a ora RECORRENTE obteve o direito minerário desta mesma área onde a RECORRIDA pretende instalar sua UTM assim indubitavelmente dificultando a RECORRENTE usufruir do seu direito minerário e das realizações de pesquisas mineirais.

Diante das provas colacionadas e que comprovam que a manutenção da Licença Ambiental deferida para a instalação de UTM da RECORRIDA trará prejuízos e inviabilidades ao exercício da atividade de mineração e do aproveitamento da jazida mineral pela RECORRENTE, ora detentora do devido direito minerário.

Ante todo o exposto, e demonstrada a inviabilidade locacional do empreendimento licenciado, **MANIFESTO PELA REVOGAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL** concedida a LC Participações.

É como voto.

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento
Conselheiro

